

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella;  
– Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-407-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 21 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) proteção de dados; c) mídias sociais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) novas tecnologias e direitos humanos.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. Soft law e standard global: caminhos para regulação dos sistemas de inteligência artificial de Pollyanna Maria Da Silva, Matheus De Andrade Branco; 2. A utilização da inteligência artificial e dos algoritmos e seu potencial para a melhoria da sustentabilidade e licenciamento ambiental de Deilton Ribeiro Brasil; 3. A regulação da inteligência artificial e novos contornos para caracterização da responsabilidade civil de Hérica Cristina Paes Nascimento, Maique Barbosa De Souza e Patrícia Da Silveira Oliveira; 4. Organização da informação e do conhecimento jurídico com vieses digitais e eletrônicos de José Carlos Francisco dos Santos; 5. Legal technology: os desafios para aplicação de decisões automatizadas de Anabela Cristina Hirata e Zulmar Antonio Fachin.

A proteção de dados foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de suas dinâmicas foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. Nossos dados, as big techs e o direito de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 3. Justiça eleitoral e proteção de dados. Reflexões

preliminares sobre suas competências e a lgpd de Eduardo Botão Pelella; 4. Blockchain, proteção de dados e autodeterminação informativa: um estudo na perspectiva da lgpd de Anderson Souza da Silva Lanzillo, Luana Andrade de Lemos e Lukas Darien Dias Feitosa.

As discussões acerca da utilização das mídias sociais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O efeito manada decorrente das redes sociais como transformador do estado democrático de direito de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; 2. Pós-verdade; fake news; redes sociais e desinformação: o mau uso das tics e a ofensa aos direitos da personalidade de Dirceu Pereira Siqueira e Mayume Caires Moreira; 3. Internet: entre emancipação e alienação na esfera pública democrática de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Marcella da Costa Moreira de Paiva; 4. A proteção normativa da infância e adolescência no Brasil: da promessa constitucional à exposição de corpos adolescentes no instagram de Rosane Leal Da Silva e Ana Carolina Sassi; 5. A inserção digital de qualidade como direito fundamental na era de hiperconectividade? O direito a acessar direitos de Paulo de Tarso Brandão e Gabrielle Amado Boumann.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. O impacto das tecnologias disruptivas no mercado de trabalho e o dever do estado de Sabrinna Araújo Almeida Lima e Andre Studart Leitão; 2. A preferência pela utilização de atos sob a forma eletrônica e o incentivo às inovações tecnológicas na nova lei de licitações e contratos administrativos de João Walter Cotrim Machado e Augusto Martinez Perez Filho; 3. Os registros públicos na era da tecnologia blockchain de Iuri Ferreira Bittencourt, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Fabiano Nakamoto.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre as novas tecnologias e os direitos humanos, com os seguintes artigos: 1. Relações espaciais feministas, negras, queer, trans e periféricas nas cidades “inteligentes” de Stéphanie Fleck da Rosa; 2. O transumanismo e o pós-humanismo: uma visão dos direitos humanos à luz da evolução tecnológica e da sustentabilidade de Ricardo Fabel Braga e Luciana Machado Teixeira Fabel; 3. As novas tecnologias e uma necessária disrupção legislativa na lei do inquilinato de Thiago Leandro Moreno e Carlos Renato Cunha; 4. Dignidade humana dos refugiados ambientais e governança global: violação e transgressões da dignidade dos refugiados nas fronteiras do Acre de Ionara Fonseca Da Silva Andrade e Patrícia De Amorim Rêgo.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas

Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**O EFEITO MANADA DECORRENTE DAS REDES SOCIAIS COMO  
TRANSFORMADOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE HERD EFFECT ARISING FROM SOCIAL NETWORKS AS A  
TRANSFORMER OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW**

**Isadora Kauana Lazaretti  
Alan Felipe Provin**

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar o efeito manada decorrente das redes sociais e como isso pode impactar na ordem social. O resultado pode contribuir para a compreensão de como a necessidade de seguir tendências nas redes sociais faz com que as pessoas percam a cognitividade sobre decisões que tomam, impactando nas relações econômicas, sociais e políticas. Ao final, com os exemplos demonstrados, constatou-se como a internet ainda merece uma regulação de forma a trazer de forma limpa as informações aos seus usuários, minimizando os impactos negativos do efeito manada. A pesquisa se deu de forma bibliográfica, pelo método dedutivo.

**Palavras-chave:** Efeito manada, Redes sociais, Fake news, Democracia, Internet

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the herd effect resulting from social networks and how this can impact on the social order. The result can contribute to the understanding of how the need to follow trends in social networks causes people to lose their cognitive sense about decisions they make, impacting economic, social and political relations. In the end, with the examples demonstrated, it was found how the internet still deserves regulation in order to bring the information to its users cleanly, minimizing the negative impacts of the herd effect. The research took place in a bibliographical way, by deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Herd effect, Social networks, Fake news, Democracy, Internet

## 1 INTRODUÇÃO

O comportamento humano tem sido objeto de análise e estudo por vários séculos. A ideia de viver em grupo, de pertencer a um grupo e ficar juntos tornou-se uma necessidade humana.

E isso também se transpassa para o mundo comportamental. Na necessidade de se sentir parte, as pessoas passam a agir como seus pares, ou como outras pessoas que admiram ou até mesmo como outras pessoas que nem sequer conhecem, mas simplesmente por quererem estar em uma determinada tendência momentânea.

Esse fenômeno é tão natural que tampouco é perceptível na maioria das vezes. O modo de agir e pensar se transforma, ainda que no fundo o indivíduo não concorde com isso.

A este fenômeno é dado o nome de “Efeito Manada”.

O Efeito Manada está presente nas mais diversas faces da vida na sociedade.

Isso fez com que, por muito tempo, vários costumes ou culturas fossem transmitidos de geração em geração. E em certos momentos da história, é possível perceber rupturas políticas, econômicas e sociais, nas quais a ideia ou sentimento de algumas pessoas foi absorvido por outras, tornando a faísca da inconformidade um verdadeiro incêndio revolucionário.

Os ideais nazistas, machistas e racistas, as guerras, os golpes militares, as manifestações nas ruas, as conquistas humanitárias e outras situações que podem ser percebidas como fruto de um comportamento uniforme ou muito similar de grande parte da população, originaram novos segmentos singulares.

Pode-se afirmar inclusive que determinados preceitos religiosos ou sociais, absorvido por grandes camadas populares, criaram e moldaram as culturas tais quais são conhecidas atualmente.

Neste ponto, a tecnologia, que permeou este século de forma muito intensa, vê o Efeito Manada como um aliado da sua equipe de marketing.

As redes sociais podem espalhar informações e notícias, verdadeiras ou não, a uma velocidade imensa, atingindo todos os cantos do mundo em questão de segundos.

A internet se tornou o novo ponto de encontro das pessoas, sendo que muitos movimentos são iniciados por ela, e outros por ela sofrem grande influência, como a Primavera Árabe.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar o efeito manada nas redes sociais, e como isso pode impactar no Estado Democrático de Direito.

Os impactos sociais e políticos são evidentes e com isso o próprio mundo jurídico está em movimento.

Esta pesquisa se justifica pela relevância que as redes sociais assumem no cotidiano das pessoas, bem como, analisando o cenário político brasileiro dos últimos anos, pela capacidade de instabilidade, ruptura e mudança que este oceano digital pode causar em uma sociedade, se alinhando ao eixo temático do Grupo de Trabalho de Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O problema da pesquisa levantado é justamente revelar quais impactos podem ser observados decorrentes do efeito manada das redes sociais.

Para isso, a pesquisa será dividida em duas partes principais, a primeira, sobre as redes sociais, objetivando discorrer sobre a dinâmica da internet nesse contexto, e a outra sobre o efeito manada e suas nuances, no intuito de compreender de que forma ocorrem esses novos movimentos sociais decorrentes da internet e como podem apresentar impactos jurídicos.

Para a elaboração deste estudo, foi utilizado o raciocínio dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 AS REDES SOCIAIS COMO NOVOS PONTOS DE ENCONTRO**

O conceito de rede – pontos unidos por linhas – traz em sua essência elementos primitivos da ciência que permitiram construir e consolidar as habilidades de perceber o real e atribuir seu significado.

Assim, foi possível tecer a primeira consideração sobre a gênese do conceito: o que hoje as áreas do conhecimento reconhecem sob o nome de rede social é uma construção linguística e cultural, apoiada por práticas observacionais que foram constituídas ao longo da história humana. Essas práticas tiveram um avanço significativo na Renascença, a partir da geometrização do real e da possibilidade de gerar conhecimento em torno da relação espacial construída pela razão. É, como resultado, um conceito baseado na crença e no pensamento matemático (VERMELHO; BORTONCELLO, 2015).

Dessa forma, a ideia de algo interligado pelas tecelagens, formando uma verdadeira interconexão entre os pontos do todo, fomentou a existência das mais diversas formas de rede.

A sociedade em rede não é, portanto, uma estrutura futura, mas sim uma realidade presente. E essa é a estrutura social da "era da informação": tudo o que gera poder, cria dinheiro ou informação acontece por meio da troca de fluxos nas redes (CARDOSO, 1998).

Assim, de forma genérica, a era da informação faz parte de um novo tempo, no qual as relações são marcadas pela informação e pela sua possibilidade de processar e gerar conhecimento (FRITZ, 2019).

Com as redes sociais não foi diferente.

A sociedade sempre esteve um *status* de metamorfose. Nesse ínterim, desde a Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, até a contemporaneidade, o homem buscou novos processos, evoluindo em seu quesito existencial, a ponto de hoje existirem diferentes formas de trabalhar, produzir, comprar e se relacionar graças a essas mudanças na forma de existir.

A internet colaborou para que o conceito de rede também fosse atualizado e elevado a um novo patamar.

Não obstante todas as inovações tecnológicas pelas quais a internet esteve presente ou foi causa, também é nesse novo momento em que são criados espaços virtuais para relacionamento entre os indivíduos, as redes sociais digitais, dentre as quais podem ser destacadas o Facebook, Twitter e Instagram, utilizadas quase que como uma demanda social pelas pessoas que se conectam à Internet, e que precisam ser objeto de reflexão diante da dinâmica socioeducacional neste período técnico-científico (SANTOS, 2014).

Um dos principais fenômenos decorrentes do intenso uso da internet é a ampliação do número de redes sociais, motivada pela velocidade da comunicação, pelo amplo alcance dos espaços geográficos e pela disseminação de tecnologias de informação e comunicação. As redes sociais são, antes de tudo, relações entre as pessoas, sejam elas interagindo por sua própria causa, em defesa das outras ou em nome de alguma organização (ANGELO, 2016).

O autor ainda pontua que as redes sociais, os perfis e as pessoas em comunicação na internet tendem a reunir afinidades e, também, identificar as extremidades das quais se distanciam, sendo todos passíveis de modificação de acordo com novos eventos, mas mantendo a motivação inicial que gerou a rede.

Assim, uma rede social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações que estão conectadas por um ou mais tipos de relacionamentos, compartilhando valores e objetivos comuns, em um ambiente que não os separa hierarquicamente (FRITZ, 2019).

A partir do momento que o sujeito escolhe e ou seleciona quem pode ser seu "amigo" em uma rede social digital, ele está demarcando um território, (re)construindo uma subjetividade e uma identidade.

Nesse sentido, o usuário cria suas próprias regras ou normas, resultando nos critérios de aceitação das relações, estabelecendo, assim, o tipo de conteúdo que é importante em sua

leitura, o que deve ser publicado para os outros (compartilhamentos) e com quem ele pode promover essa comunicação, ou seja, estabelecer interação (SANTOS, 2014).

Considerando que o homem é um animal carregado de necessidades físicas e psicológicas para manter contato com outras pessoas, as redes sociais têm proporcionado uma nova forma de unir mundos, pessoas e relacionamentos.

Ainda que as redes sociais não existam materialmente, o que nelas acontece é reflexo do mundo real, ou passam a refletir nele.

Nesse contexto, é possível afirmar que hoje o mundo real presencia diversas facetas em crise: na economia, há um padrão de acumulação, com a mercantilização e controle do conhecimento dividindo e excluindo populações, sob um novo prisma; na política, povos que não se sentem representados por seus governantes, seja pela absoluta falta de governança e governabilidade, seja por não concordarem com suas ideologias; na sociedade, há a premente necessidade do cidadão se defender diante das dificuldades geradas pelas novas condições políticas, econômicas e sociais.

Essa combinação reforça a ideia de que as redes sociais dão às pessoas o poder de ver e ser vistos, de acolher e ser bem-vindo, e de agir no mundo mesmo de forma marginal às instituições formais que não as reconhecem e por quem não são reconhecidas (ANGELO, 2019).

As redes sociais estão mais fortes do que nunca em todos os países. Elas são o modo privilegiado de comunicação de massa na sociedade. E todos estão incluídos nelas, direta ou indiretamente. Há, assim, uma frente de mudança social acontecendo inclusive com aqueles que não estão conectados (RODRIGUES, 2018).

No entanto, por se ser um espaço de não-lei, as redes sociais servem a propósitos diversos, nem sempre contribuindo de forma positiva para a construção de uma sociedade justa e equânime. Se por um lado elas atendem às demandas sociais do conhecimento, elas também atendem interesses prejudiciais às comunidades que as utilizam e ainda para aquelas que permanecem excluídas do acesso ao mundo virtual (ANGELO, 2019).

E não pretende se ignorar, esquecer ou desmerecer as tentativas legislativas de controle e regulação do “mundo virtual”, como a Lei 12.527/11<sup>1</sup>, a Lei 12.965/14<sup>2</sup> e a Lei 13.709/18<sup>3</sup>, ou até mesmo os institutos criminais que tipificam condutas ilícitas nesse meio, mas percebe-

---

<sup>1</sup> Regula o acesso a informações.

<sup>2</sup> Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (também conhecida como Marco Civil da Internet).

<sup>3</sup> Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

se que a cultura do punitivismo também não é capaz de impor respeito às instituições democráticas e à verdade clara e limpa na internet.

Manifestações neonazistas, xenófobas, racistas, homofóbicas e machistas ganham cada vez mais espaço nas redes. E milhões de robôs, gerados por forças ocultas, espalham as mensagens mais retrógradas, provocando confrontos sociais (RODRIGUES, 2018).

Ameaças, crimes cibernéticos, lavagem de dinheiro, novos padrões de beleza, negacionismo científico, crueldade e intolerância também fazem parte do catálogo das redes sociais.

E é claro que a internet é um novo planeta a ser explorado, mas é mais precisamente nas redes sociais que é possível ver essa aglomeração social ocorrer com maior ênfase do que em outros endereços eletrônicos. A portabilidade das redes sociais por meio de aplicativos, facilitou que qualquer pessoa com acesso a um celular possa estar conectada a uma comunidade virtual.

Muito tem sido discutido sobre os impactos causados pelo uso de tecnologias de informação e comunicação, que desde a década de 1990 quebraram paradigmas e estabeleceram novos tipos de relações sociais, interferindo significativamente nas estruturas políticas e econômicas do mundo (ANGELO, 2019).

No Brasil, o julgamento sobre a disseminação de notícias falsas por órgãos governamentais e figuras ligadas ao presidente da República está em andamento no Supremo Tribunal Federal, considerando fatos como atos de abuso, ofensa, ataque à dignidade da justiça, do próprio Supremo Tribunal Federal e da democracia, sendo considerado "muito grave" e até mesmo enquadrado no Código Penal, na Lei de Segurança Nacional (ora revogada) e na Lei das Organizações Criminosas.

Para a Corte, os fatos são graves e o uso sistemático de robôs para disseminar notícias falsas e ameaças não é liberdade de expressão e viola o direito da sociedade de ser devidamente informada (BRASIL, 2020).

Na mesma linha, o próprio Facebook removeu contas de grupos falsos publicando conteúdo falso sobre notícias, eventos, eleições, “memes” e críticas à oposição e jornalistas. O Facebook diz que os funcionários estavam tentando esconder a identidade. O grupo era ligado à família presidencial e ao seu partido (G1, 2020). E é nesse interim, inclusive, que houve a edição da Medida Provisória nº 1.068, em 06 de setembro de 2021, que alterando a Lei do Marco Civil da Internet, tentou limitar as possibilidades de exclusão de conteúdo nas redes sociais, ainda que consubstanciem notícias falsas. Da mesma forma, o Projeto de Lei

2.108/2021, que originou a Lei 14.197/2021, previa a criminalização de *fake news*, mas o dispositivo foi objeto de veto presidencial.

No período pandêmico da Covid-19, as redes sociais também foram utilizadas para propagação de notícias falsas sobre meios preventivos à doença, bem como pondo em xeque todo o comportamento recomendado pela comunidade científica. De forma paralela, houve o disparo de *fake news* sobre a segurança do sistema eleitoral e das instituições democráticas, bem como de incitações à ruptura democrática.

Esse departamento ficou conhecido como O Escritório do Ódio.

E nesse campo ainda há a dificuldade em se fixar a territorialidade dos crimes cometidos nas redes sociais. No Brasil, a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que acabou culminando na fixação da Tese de Repercussão Geral nº 39358, em que foi discutida a competência para o julgamento do crime de publicação de conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes na internet. Neste caso, foi discutido o potencial do alcance internacional que sites de acesso gratuito e amplo na Internet permitem qualquer usuário em qualquer lugar. Devido aos tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil, entendeu-se que a mera possibilidade de acesso mundial a conteúdo pornográfico infantil publicado na rede mundial de computadores pressupõe a transnacionalidade do crime (FRITZ, 2019).

Por fim, denota-se que internet se apresenta como palco de diversos eventos: se por um lado, o número de usuários cresce rapidamente em países com melhores condições tecnológicas, onde se é economicamente viável para os usuários pagar por equipamentos e acesso à rede, do outro lado, o resto do mundo, em que a internet chega lentamente, avança o ritmo da desestruturação dos mais pobres. O Estado e a política são fundamentais na tentativa de seguir essa sociedade em transformação. É preciso aproveitar a interação que as redes sociais virtuais permitem, em favor de uma aproximação sem as formalidades de outros meios, para proporcionar oportunidades de participação popular em políticas públicas, decisões, democracia, sempre como ferramenta de inclusão (FRITZ, 2019).

Assim, percebe-se que as redes sociais apresentaram diversos benefícios aos seus usuários, criando uma aproximação entre muitas pessoas, gerando empregos, novos negócios e oportunidades. Ao mesmo tempo, abriram a face do mal quando usada para outros fins.

Em seguida, passamos para o estudo do Efeito Manada e sua correlação com as redes sociais, a fim de exemplificar algumas de suas consequências.

### **3 EFEITO MANADA NAS REDES SOCIAIS**

Quando estranhos desavisados entram no elevador, uma grande porcentagem deles automaticamente se conforma com o comportamento dos outros no elevador — apesar de não terem mais nenhuma evidência de que era a escolha "certa". Na maioria dos casos, eles nem sequer perguntaram "por quê". Eles simplesmente se conformam (BRONTÉN, 2019).

O Efeito Manada (também chamado ou conhecido como *Bandwagon Effect*) refere-se à tendência que as pessoas têm de adotar um certo comportamento, estilo ou atitude simplesmente porque outras pessoas estão fazendo isso. Quanto mais pessoas adotarem uma tendência particular, mais provável é que outras pessoas também subam na onda. O efeito manada faz parte de um grupo maior de vieses cognitivos ou erros no pensamento que influenciam os julgamentos e decisões que as pessoas tomam. Vieses cognitivos são frequentemente projetados para ajudar as pessoas a pensar e raciocinar mais rapidamente, mas muitas vezes introduzem erros de cálculo (CHERRY, 2020).

É perceptível como o Efeito Manada está presente nas situações mais comuns do dia-a-dia humano. Imagine o que está na moda. Tendências são criadas e dependendo de quem está usando ou da quantidade de pessoas que estão usando (ou comprando), o produto em si se torna cobiçado por pessoas que até então não tinham interesse nele, mas sentem vontade de fazer parte dessa convergência.

Visto de outro ângulo, a pessoa não sentiu a necessidade de ter um determinado produto, nem precisou dele. O desejo de tê-lo surgiu pela influência das pessoas ao seu redor, que também a adquiriram.

Especificamente no campo econômico, percebe-se que o efeito manada é alcançado quando a demanda por um produto aumenta pelo fato de que outros estão consumindo o mesmo produto; representa o desejo de estar "na moda" (AREDE, 2015).

Para algumas empresas isso se tornou uma tática. Por exemplo, há aqueles que preferem os carros mais vendidos, porque acham que esse fato lhes dá uma vantagem no momento da revenda. Neste caso, é uma decisão refletida, diferente do comportamento aparentemente irracional de deixar-se levar pela opinião geral e comprar o *best seller* só porque é popular. O viés aqui apontado refere-se ao último caso, quando uma regra útil para agilizar nossas decisões acaba produzindo o efeito oposto, pois é usada indiscriminadamente, sem refletir sobre a razão por trás da popularidade do produto e até que ponto ele é adequado às necessidades (MELO, 2017).

E isso não acontece apenas no mundo dos negócios.

Em 2018, uma grande campanha global começou a condenar o uso de canudos plásticos, quando aduzido seu potencial ofensivo contra as tartarugas (GLOBO, 2018).

O produto, que existe há várias décadas no mercado, tornou-se um dos maiores inimigos dos ambientalistas nos últimos anos e da maioria das pessoas que sequer entenderam o porquê, mas começaram a adquirir canudos biodegradáveis ou reutilizáveis, em uma verdadeira consciência ambiental global que realmente não existe.

Em muitos lugares, inclusive, tornou-se proibido o uso do produto fabricado em material plástico.

Não que se queira aduzir que a ideia e a prática não são válidas para conter a degradação ambiental, mas a intenção de muitas pessoas era simplesmente fazer parte desse grupo, sem saber por que estavam lá: a única informação que possuíam era que canudos plásticos mataram tartarugas.

Por outro lado, os fabricantes de canudos biodegradáveis ou reutilizáveis experimentaram lucros esmagadores nos últimos anos.

Em 2020, foi possível visualizar novamente em escala global o movimento "Vidas Negras Importam" (G1, 2020). A onda de protestos nas ruas e nas redes sociais tomou forma depois que casos envolvendo violência policial nos EUA contra negros entraram em cena. Muitos países registraram protestos contra a violência policial e a favor da valorização e da igualdade de vidas negras. Mais uma vez, embora a bandeira hasteada seja louvável, várias pessoas começaram a adotar esse comportamento político devido à influência dos outros, como uma espécie de "moda", as quais muito provavelmente também têm práticas racistas no dia a dia.

Em ambos os casos, foi possível perceber a influência das redes sociais como forma de engajamento dos movimentos.

A influência dos números da mídia sobre o consumo conspícuo também se conecta com a ativação de metas e normas. Os números da mídia aumentam a disposição de comprar e exibir as marcas de luxo ou valor através da ativação de objetivos materialistas. Marcas de grife são sinais socialmente reconhecidos e visíveis de riqueza e fama – objetivos materialistas. Além disso, esses produtos são percebidos como mais psicologicamente distantes e inalcançáveis do que os bens comuns. A distância psicológica do luxo conecta-se com a exclusividade e a desconhecimento com bens de luxo. Pessoas ricas e conhecidas são socialmente distantes, mas, por outro lado, são percebidas como proximais ao luxo, e, portanto, podem ser tratadas como veículos para o mundo do luxo. Em um estudo realizado, comprovou-se que a ativação da ideia de que a demonstração de produtos que pessoas famosas utilizam aumenta a disposição do

consumidor em comprar e exibir a marca do produto. Resumindo, os resultados apoiaram experimentalmente o efeito manada dentro do consumo conspícuo de luxo previamente estabelecido em estudos correlativos (NIESIOBEDZKA, 2018).

Isso porque as publicações ocorrem instantaneamente, ou seja, todos os outros usuários desta rede podem acessar as informações postadas, exceto nos casos em que as mensagens têm seu conteúdo restrito de acordo com o perfil de privacidade delimitado pelo autor. As redes sociais virtuais são um meio volátil, já que não é possível medir o impacto que um post pode ter. Uma vez que uma mensagem é postada na página de um usuário do Facebook, por exemplo, perde-se o controle sobre ela, já que outras pessoas, com acesso a essa informação, podem republicá-la, atingindo uma quantidade imensurável de pessoas (FRITZ, 2019).

Sabendo disso, um dispositivo frequentemente utilizado pela publicidade é tentar convencer de que a maioria das pessoas prefere uma determinada marca, produto ou serviço, a fim de induzir ao consumo impulsivo, sem considerar as alternativas existentes no mercado (MELO, 2017).

Assim, muitas vezes o Efeito Manada pode ser premeditado, ao tentar criar uma tendência para aumentar o número de vendas, por exemplo. Por outro lado, muitas postagens nas redes sociais envolvendo indignação particular sobre um determinado assunto podem se tornar uma comoção coletiva, pois o alcance da publicação se perde.

As mídias sociais e o efeito manada também ganham relevo em outros campos da vida.

Assim como a Primavera Árabe no Oriente Médio, vários movimentos ganham força através das mídias sociais. E muitos deles, é claro, não são legítimos ou legais.

A disseminação de notícias falsas acontece muito facilmente. E muitos comportamentos sejam criados com base nisso.

Pelas enquetes publicadas na internet, mais precisamente nas redes sociais, é possível que você mude sua intenção de voto se perceber que seu candidato não tem chance de ganhar, ou que a grande maioria não está seguindo o mesmo pensamento que o seu.

Assim, esse efeito de adesão pode até determinar quem serão os governantes!

Ainda assim, muitas vezes você pode notar que as pessoas usam novos aplicativos interativos de fabricação de imagens usando a câmera de seu celular, sem também prestar atenção às políticas de privacidade do aplicativo. Assim, acabam tornando sua vida privada pública indevidamente, por falta de clareza das informações contratadas.

O período pandêmico demonstrou como as falas negacionistas por parte do governo se replicaram aos seus apoiadores nas redes sociais, de forma que a vacina que poderia levar ao

fim da pandemia foi colocada em dúvida como meio eficaz de prevenção. Da mesma forma ocorreu com a utilização de máscaras, distanciamento social e fechamento do comércio.

O voto impresso foi uma das demandas do Governo Federal no ano de 2021, e que muitas pessoas, sem sequer entender como funciona o processo eleitoral das urnas eletrônicas, apoiou incondicionalmente. Da mesma forma aconteceu com as propostas de fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.<sup>4</sup>

Com isso, as redes sociais se tornaram o meio mais célere de agendar movimentos, passeatas e protestos contra a democracia brasileira.

E o Direito não pode permanecer inerte.

Em primeiro lugar, tem que se ter em mente que, por se ter um fenômeno psicológico que varia de pessoa para pessoa, a Lei não poderia proibir ou condenar o efeito manada. Isso é natural para o ser humano.

No entanto, a proteção legal deve estar a par disso.

No Brasil, a defesa do consumidor é uma premissa constitucional. Há um Código de Defesa do Consumidor, no qual órgãos estaduais, como PROCON, Ministério Público e próprio Judiciário (quando invocado) podem coibir práticas ilegais de induzir a população a adquirir determinados produtos com base em políticas publicitárias abusivas.

De outra banda, a publicação de *fake news* acaba criando uma verdade inexistente entre a população que toma determinada conduta ou prática como absoluta porque grande parte de seus pares estão acreditando, ferindo o direito constitucional à informação (verdadeira).

Mendes e Branco (2016) levantam ainda a função social da liberdade de informação. Se por um lado há a liberdade de expressão, por outro há o direito de ser informado da verdade. A verdade deve ser concebida como um processo de busca de reconstrução da realidade. Ou seja, a liberdade de expressão encontra limites na própria ideia de verdade.

E é por isso que em muitos casos, publicações em redes sociais são banidas, e seus titulares, quando identificados, punidos, pela desmoralização da verdade para criar um efeito cascata sobre a população sobre uma mentira.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Vide: PASSARINHO, Nathalia. STF se prepara para risco de ataques ao prédio e “todos os cenários possíveis” no 7 de setembro. **BBC News Brasil**. Londres, 03 set. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58430586>>. Acesso em 06 set. 2021; e Estamos atentos a manifestações que possam constranger Congresso, diz Pacheco. **CNN**. São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/estamos-atentos-a-manifestacoes-que-possam-constranger-congresso-diz-pacheco/>>. Acesso em 06 set. 2021.

<sup>5</sup> Por exemplo: “Perfis de 16 aliados e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro, investigados por suposta disseminação de fake news, foram bloqueados pelo Twitter e pelo Facebook nesta sexta-feira (24). A suspensão das contas foi determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF).” *In*: FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda; TAVARES, Bruno. Contas de bolsonaristas em redes sociais são retiradas do ar após decisão de Moraes. **G1**. 24 jul. 2021. Disponível em:

Percebe-se que o efeito manada está intimamente ligado com os efeitos da propagação de *fake news*.

Assim, a preocupação é latente. Como a liberdade de expressão não pode ser proibida, a lei deve estar atenta aos excessos exalados nas redes sociais, com leis cibernéticas que possam garantir a efetividade dos direitos constitucionais na esfera digital. O efeito manada é real e pode criar comportamentos antidemocráticos, ilegais ou atentos às instituições em estudo.

Por derradeiro, percebe-se como o efeito manada pode transformar o cenário político, econômico e social.

Isso se deve ao fato de que as pessoas se sentem mais confortáveis quando fazem parte de grupos, enquanto a sensação de estar "fora da festa" geralmente é desagradável (MELO, 2017).

Dessa forma, é possível destruir ou construir uma nação, moldando o que a maioria disse ou fez nas redes sociais. O Direito, como forma de obter justiça, deve criar meios de conter a proliferação do caos pelo desejo majoritário.

Como relembra Sarlet (2015, p. 90), a noção de dignidade da pessoa humana impõe não apenas um dever de respeito, mas “também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos”.

Ora, a proliferação de *fake news* e utilização indevida de redes sociais é capaz de dar roupagem de democracia a uma vontade coletiva antidemocrática, que é forjada por uma falsa impressão e concepção adotada pelo grupo, em um efeito manada irracional.

Em outras palavras, pode-se, por meios democráticos (voto, por exemplo), criar uma ordem jurídica, pautada em uma realidade inverídica, mas tomada como verdade por um determinado grupo, seja por má-fé ou ignorância dos integrantes desse grupo.

Não por acaso que as elites econômicas, de tempos em tempos, tentam retomar regimes autoritários e conseguem um número expressivo de adeptos, por mais que poucos compreendam o que estão apoiando.

Sem esgotar a temática, que não possui solução tão fácil, é importante que se visualize o potencial destrutivo da falta de informação clara, verdadeira e confiável ao cidadão.

Quando a população perde a credibilidade nos meios oficiais de informação, ficam mais propensas em acreditarem em qualquer outra informação que os contraponha, ainda que inverídica.

---

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/24/contas-bolsonaristas-em-redes-sociais-sao-retiradas-do-ar-apos-decisao-de-moraes.ghtml>>. Acesso em 06 set. 2021.

E as inverdades acabam se tornando verdades absolutas, justamente pela quantidade de pessoas que estão acreditando.

#### **4 CONCLUSÃO**

As redes emergem como uma fonte de conhecimento matemático, que se espalhou para todos os campos da ciência e da vida. A ideia de uma tecelagem, de linhas interconectadas, é muito perceptível na esfera digital.

Essas linhas invisíveis que conectam pessoas deram origem a essas grandes comunidades virtuais, chamadas redes sociais.

As redes sociais aprimoraram o contato e aproximação das pessoas, informações e conhecimento.

Os anseios e necessidades humanas também permaneceram, em parte, supridos por essa nova tecnologia que ampliou a forma de criar relações interpessoais.

E essa necessidade de se conectar e fazer parte de algo maior faz com que as pessoas, sem querer, comecem a agir como as que estão ao seu redor, a fim de se sentirem como um grande grupo. Isso não é diferente nas redes sociais. O Efeito Manada, como esse fenômeno é chamado, encontrou nas redes sociais o local propício à propagação de influência e comportamento até então não esperados de certos indivíduos.

Isso faz com que várias manifestações ocorram como uma forma de se engajar. É o de movimentos de militâncias em busca de igualdade e justiça, das rupturas políticas, da conscientização ambiental pelo uso de canudos que não são feitos com plástico, das arrecadações para angariar fundos para doações, entre outras situações perceptíveis nas redes sociais.

No entanto, muitos desses comportamentos "copiados" das redes sociais podem abalar muito incisivamente a estrutura social, política ou mesmo organizacional de algum governo.

Assim, retomando a problemática levantada, percebe-se como o efeito manada pode exteriorizar um lado perverso da ignorância humana em perder a total liberdade ou o senso cognitivo sobre as decisões que toma, impactando de forma severa na realidade de uma determinada sociedade.

Por exemplo, o resultado da eleição pode encontrar justificativa em movimentos como este, devido a pesquisas eleitorais ou notícias falsas sobre determinados candidatos.

A economia passa por uma nova exterioridade quando as pessoas se tornam dependentes de novas tecnologias, acreditando que devem comprar cada lançamento de seus celulares ou veículos, só porque muitas pessoas fazem isso nas redes sociais. O consumismo torna-se imperioso e devastador.

Até mesmo durante o Covid-19 o efeito manada encontrou vazão na população, quando muitas pessoas acreditavam em drogas que não tinham prova científica ou seguiam o comportamento de grupos que não estavam preocupados com as afirmações científicas, tornando o cenário ainda pior.

E o balaio jurídico não pode ficar alheio a tudo isso, pois isso impacta diretamente a estrutura de um ordenamento jurídico.

É dever dos operadores da justiça encontrar formas de proteger os consumidores, os eleitores e a população em geral da grande massa de informações que chega através das redes sociais, como considerar abusivas ou criminosas determinadas condutas propagadas nas redes.

Embora algumas atitudes decorrentes do efeito manada sejam consideradas boas, sustentáveis ou altruísticas, ainda que não seja de genuíno intento, outras merecem mais atenção e devem ser balizadas, como forma de pacificar a ideia de justiça social e manter a estrutura do Estado Democrático de Direito, centrado na ideia de dignidade da pessoa humana, irradiando os valores fundamentais a todo arcabouço social, virtual ou não, dentro e fora das redes.

## REFERÊNCIAS

ANGELO, Edna. Redes sociais virtuais na sociedade da informação e conhecimento: economia, poder e competência informacional. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 21, n. 46, p. 71-80, mai./ago., 2016.

AREDE, Giovanna Menconi Mauad. **Motivações para o consumo de luxo: uma análise individual e social** (Monografia). São Paulo, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Fake news e ataques ao STF: oito ministros votam pela legalidade da abertura do inquérito**. 17 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445764&ori=1>. Acesso em 07 fev. 2021.

BRONTÉN, George. **Is the Bandwagon Effect Destroying Your Effectiveness?** In: Arte & Ciência das Vendas Complexas. Disponível em: <https://www.membrain.com/blog/is-the-bandwagon-effect-destroying-your-effectiveness>. Acesso em 07 fev. 2021.

CARDOSO, Gustavo. **Como causas das questões ou o Estado à beira da sociedade de informação**. 1998. Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/cardoso-gustavo-causas-questoes.html>. Acesso em 07 fev. 2021.

CHERRY, Kendra. **Bandwagon Effect as a Cognitive Bias**. Verywellmind, 28 abr. de 2020. Disponível em: <https://www.verywellmind.com/what-is-the-bandwagon-effect-2795895>. Acesso em 06 set. 2021.

Estamos atentos a manifestações que possam constranger Congresso, diz Pacheco. **CNN**. São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/estamos-atentos-a-manifestacoes-que-possam-constranger-congresso-diz-pacheco/>. Acesso em 06 set. 2021.

Facebook remove rede de contas falsas relacionadas ao PSL e aos gabinetes da família Bolsonaro. **G1**. 08 jul. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/07/08/facebook-remove-rede-de-contas-falsas-relacionada-ao-psl-e-a-gabinetes-da-familia-bolsonaro.ghtml>. Acesso em 07 fev. 2021.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda; TAVARES, Bruno. Contas de bolsonaristas em redes sociais são retiradas do ar após decisão de Moraes. **G1**. 24 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/24/contas-bolsonaristas-em-redes-sociais-sao-retiradas-do-ar-apos-decisao-de-moraes.ghtml>. Acesso em 06 set. 2021.

FRITZ, Ana Luiza. As Redes Sociais Virtuais como meio de legitimação do discurso político e democrático. In: **Anais do 12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo da Universidad de Alicante, Espanha**, v. 6, n. 1. 2019.

FRITZ, Ana Luiza. O meio ambiente do trabalho como dimensão da sustentabilidade no âmbito das redes sociais na internet. In: **15º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade da Universidad de Alicante, Espanha**, v. 12, n. 1, 2019.

MELO, Nara. **CVM Comportamental – Vieses do Consumidor: efeito adesão**. 13 abr. de 2017. Disponível em: <http://pensologoinvisto.cvm.gov.br/cvm-comportamental-vieses-do-consumidor-efeito-adesao/>. Acesso em 07 fev. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NIESIOBEDZKA, Malgorzata. **An experimental study of the bandwagon effect in conspicuous consumption**. Current issues in personality psychology. vol. 6(1), 2018.

PASSARINHO, Nathalia. STF se prepara para risco de ataques ao prédio e “todos os cenários possíveis” no 7 de setembro. **BBC News Brasil em Londres**. 03 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58430586>. Acesso em 06 set. 2021.

Por que o canudo de plástico virou o inimigo número 1 do meio ambiente. **Época Negócios Online**. 10 jul. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/07/por-que-o-canudo-de-plastico-virou-o-inimigo-numero-1-do-meio-ambiente.html>. Acesso em 07 fev. 2021.

Protestos espalhados pelo mundo apoiam movimento 'Black Lives Matter'. **G1**. 06 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/06/protestos-espalhados-pelo-mundo-apoiam-movimento-black-lives-matter.ghtml>. Acesso em 07 de fevereiro de 2021.

RODRIGUES, Luís Paulo. **Manuel Castells: "As redes sociais são mais fortes do que nunca"**. 20 jul. 2018. Disponível em: [https://www.luispaulorodrigues.com/manuel\\_castells\\_as\\_redes\\_sociais\\_estao\\_mais\\_fortes\\_d\\_o\\_que\\_nunca](https://www.luispaulorodrigues.com/manuel_castells_as_redes_sociais_estao_mais_fortes_d_o_que_nunca). Acesso em 07 fev. 2021.

SANTOS, V.L.C.; SANTOS, J.E. Como redes sociais digitais e sua influência na sociedade e educação contemporâneas. In: **HOLOS**, ano 30, Vol. 6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

VERMELHO, Sônia C.; VELHO, Ana Paula M.; BERTONCELLO, Valdecir. Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015.